ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10814.016412/2007-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10814.016412/2007-25
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-008.507 – 3ª Turma**
Sessão de	17 de abril de 2019
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente	AMERICAN AIRLINES INC
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/04/2005 a 11/06/2006

CONTROLE ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. APLICABILIDADE.

A inobservância do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou operações executadas sujeita o transportador multa prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Contribuinte, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF/2009, em face do acórdão nº 3102-001.423, cuja ementa está assim redigida:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Período de apuração: 10/04/2005 a 11/06/2006*
>
> *CONTROLE ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. APLICABILIDADE.*
>
> *A inobservância do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou operações executadas sujeita o transportador à multa prevista na legislação.*
>
> *MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.*
>
> *Não ocorre embaraço à fiscalização sempre que o ato praticado ou a omissão identificada tenham ocorrido em desacordo com a legislação tributária.*
>
> ***Recurso Voluntário Provido em Parte***

Devidamente cientificada, a Contribuinte opôs embargos inominados,os quais foram admitidos, para retificar o teor do Acórdão e incluir nele a DSE 2050095581/6.

A divergência suscitada, conforme alegações da recorrente, diz respeito quanto à possibilidade de relevação de penalidade por aplicação da equidade.

Indicou como paradigmas os Acórdãos 301-33.778 e 301-30.729.

O Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, ás e-fls.239-242.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

In caso, relativamente à questão da possibilidade de relevação da penalidade com **base na aplicação da equidade**, verifica-se que no acórdão recorrido, o colegiado recorrido entendeu que tal faculdade (art. 654 do RA/2002) não era de sua competência e manteve a multa do art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66 da forma posta no auto de infração.

Por outro lado, em situação fática similar ao caso concreto, no paradigma nº **301-33.778**, o colegiado entendeu que não possuía competência legal para relevar a penalidade com base no art. 654 do RA/2002 e manteve o lançamento da multa de 1% do valor aduaneiro (art. 84, II, MP 2.158-35/2001), contudo, encaminhou o processo ao Ministro da Fazenda para que fosse apreciada a questão da possibilidade de aplicação da equidade.

No que tange a multa contida na lei nº 10.833/03, a qual determinou penalidade para empresa transportadora ou agente de carga que deixar de observar a forma ou o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal na prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, a decisão recorrida não merece reparos, de modo que utilizo como fundamento em minhas razões de decidir, o voto condutor do acórdão obstaculizado da lavra do Ilustre Conselheiro Ricardo Rosas:

> *"Da leitura do auto de infração permite distinguir duas infrações identificadas*
>
> *pela fiscalização. A primeira é pela inobservância da obrigatoriedade de embarcar a mercadoria destinada à exportação somente após a conclusão de trânsito aduaneiro e a*

segunda pela inobservância do prazo de dois dias do embarque para registro, no Siscomex, dos dados correspondentes a ele. As DSE enquadradas na primeira infração também incorreram na segunda.

Essas infrações foram tipificadas respectivamente como (i) embaraço à fiscalização e (ii) embaraço à fiscalização/deixar de prestar informação sobre veiculo ou carga nele transportada, ou as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

A questão factual resta incontroversa. A defesa não alega ter concluído o trânsito aduaneiro antes do embarcado das mercadorias e registrado os dados no Siscomex dentro do prazo de dois dias do embarque. Discutese, exclusivamente, a subsunção do fato à norma e a razoabilidade da multa aplicada.

Imperioso reproduzir uma vez mais o texto da Lei que define as infrações objeto do presente litígio.

Lei 10.833/03

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de

R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e

A iniciar pela segunda infração identificada, qual seja, a especificada na alínea "e", acima, não vejo como interpretar de maneira distinta da trazida aos autos pela fiscalização. A Lei 10.833/03 determinou uma penalidade no valor de R$ 5.000,00 para empresa transportadora ou agente de carga que deixar de observar a forma ou o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal na prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada. Desta forma, vê-se perfeitamente identificada a infração, na medida em que o transportador deixou de observar o prazo de dois dias do embarque, fixado

> *pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF 28/94, para o registro dos dados no Siscomex.*
>
> *Assim consta na Instrução Normativa.*
>
> *Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.*
>
> *Por outro lado, também não é possível acolher a sugestão de que a multa seja aplicada uma só vez e não para cada embarque ocorrido. Se o prazo estabelecido é para o registro dos dados pertinentes ao embarque das mercadorias, então, a infração pelo descumprimento do prazo ocorre tantas vezes quanto o transportador deixou de observar o prazo, o que corresponde ao número de embarques cuja informação não foi prestada dentro do prazo".*

Quanto ao pedido referente a relevação de pena, esta E. Câmara Superior não tem competência regimental para encaminhar os autos para o Ministro da Fazenda e Secretário da Receita Federal.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito